

Processo

Apelação Cível 1.0515.10.002981-5/001 0029815-66.2010.8.13.0515 (1)

Relator(a)

Des.(a) Manoel dos Reis Morais

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de Origem

Piumhi

Data de Julgamento

04/08/2015

Data da publicação da súmula

14/08/2015

Ementa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - IGREJA - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE - TRABALHADOR VOLUNTÁRIO - SEQUELA - PERDA DA VISÃO - EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA - TOMADOR DO SERVIÇO - DANOS FÍSICOS E MORAIS - NEGLIGÊNCIA E DESCASO - DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DE PROVA. Ainda que não esteja obrigado às normas de proteção da legislação trabalhista, aquele que solicita e toma serviços gratuitos pode ser responsabilizado civilmente mediante prova de danos físicos e morais causados ao obreiro, decorrentes de sua omissão de cuidado e reciprocidade com o voluntário. O arbitramento do valor da indenização deve, por um lado, compensar a vítima, sem promover enriquecimento indevido, por outro, punir e desestimular o ofensor, para que não reitere o comportamento danoso. Para a reparação dos danos materiais, é imprescindível a prova do efetivo prejuízo. V.v Para que surja o dever de indenizar, devem ser verificados os requisitos alusivos a prática de ato ilícito, dano e nexo de causalidade.

 Inteiro Teor

+  - 

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - IGREJA - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE - TRABALHADOR VOLUNTÁRIO - SEQUELA - PERDA DA VISÃO - EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA - TOMADOR DO SERVIÇO - DANOS FÍSICOS E MORAIS - NEGLIGÊNCIA E DESCASO - DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DE PROVA. Ainda que não esteja obrigado às normas de proteção da legislação trabalhista, aquele que solicita e toma serviços gratuitos pode ser responsabilizado civilmente mediante prova de danos físicos e morais causados ao obreiro, decorrentes de sua omissão de cuidado e reciprocidade com o voluntário. O arbitramento do valor da indenização deve, por um lado, compensar a vítima, sem promover enriquecimento indevido, por outro, punir e desestimular o ofensor, para que não reitere o comportamento danoso. Para a reparação dos danos materiais, é imprescindível a prova do efetivo prejuízo. V.v Para que surja o dever de indenizar, devem ser verificados os requisitos alusivos a prática de ato ilícito, dano e nexo de causalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0515.10.002981-5/001 - COMARCA DE PIUMHI - APELANTE(S):

_____ - APELADO(A)(S): IGREJA DO DEUS TODO PODEROSO
A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO EM PARTE O REVISOR.

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS

RELATOR.

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS (RELATOR)

V O T O

apela da sentença proferida nesta ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra IGREJA DO DEUS TODO PODEROSO, que julgou improcedente o pedido, com sua condenação ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei Federal n. 1.060, de 1950 (ff.133-136).

O Apelante alega que não teve intenção de discutir relação de emprego com a Apelada. Afirma que o acidente sofrido decorre de negligência da Apelada, que solicitou prestação de serviços de pintura voluntários, mas não lhe forneceu equipamentos de segurança. Invoca o depoimento das testemunhas para demonstrar a extensão da culpa da Apelada e o nexo causal com o dano sofrido. Pede o provimento do recurso para que seja reformada a sentença com a procedência do pedido e inversão da sucumbência (ff.139-146).

Sem preparo por litigar sob justiça gratuita (f.24).

Recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (f.147).

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (ff.149-152).

É o relatório.

Da admissibilidade

O recurso é próprio, tempestivo e adequado; portanto, pode ser conhecido.

Do mérito

A controvérsia recursal refere-se à verificação da responsabilidade da Apelada pelos danos materiais e morais decorrentes de acidente sofrido pelo Apelante quando prestava serviços voluntários de pintor em obras de reforma da igreja.

O Apelante alega que o pastor, na condição de representante da igreja, solicitou a realização de tarefas em prol da instituição religiosa, mas não lhe forneceu equipamento

de proteção individual para a realização dos serviços. Narra que durante a execução do trabalho perdeu a visão do olho esquerdo, devido à perfuração por um prego.

Extraí-se, ainda, da causa de pedir contida na petição inicial, que "após diversas promessas de ajuda financeira para o tratamento do Autor, o Pastor representante da Ré nada fez para colaborar e amenizar o sofrimento do Autor, que ainda se encontra sem a visão do olho esquerdo, aguardando por mais uma cirurgia que nem foi marcada devido a morosidade do atendimento do SUS e gastando com medicamentos mesmo sem ter condições financeiras para tanto, além de ter seu trabalho prejudicado pela dificuldade na visão" (f.4).

Pois bem. É incontroverso o lamentável acidente sofrido pelo Apelante quando exercia o trabalho de pintura no estabelecimento da Apelada, que resultou em perda da visão de seu olho esquerdo.

O ordenamento jurídico prevê que o empregador se sujeita à obrigação de indenizar o empregado por acidente do trabalho, quando incorrer em dolo ou culpa (CR, art. 7º, XXVIII). A prevenção pela segurança e a precaução contra acidentes do trabalho são obrigações do empregador, decorrentes do vínculo contratual ou de disposição legal, que importam na eliminação de riscos. Dentre as condutas relacionadas a esse propósito, destacam-se, no mínimo, o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, orientação e treinamento para sua utilização e realização da atividade com segurança, além da fiscalização quanto à observância de tais medidas.

A pretensão do Apelante não tem fundamento em relação de emprego com a Apelada, o que foi corretamente afastado pela sentença.

Com efeito, o serviço voluntário não gera vínculo empregatício, conforme estabelece a Lei Federal n. 9.608 de 1998:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Contudo, o fato de o serviço voluntário não gerar "obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim", não afasta a possibilidade de responsabilização civil da entidade tomadora dos serviços por danos causados ao voluntário em decorrência de uma conduta ativa ou omissiva.

A responsabilidade civil se verifica mediante prova do nexo causal entre uma conduta ilícita do agente e os danos sofridos pela vítima (CC, arts. 186 e 927). Tais requisitos são imprescindíveis para a procedência do pedido de reparação.

No caso, a igreja figurou na posição de tomadora de serviços voluntários prestados por obreiro convocado por seu representante. Logo, mesmo que não exista relação de trabalho, cumpre examinar o vínculo apontado entre a conduta e o resultado danoso verificado.

É certo que quando o pastor de uma igreja solicita serviços de um fiel, não lhe impõe obrigação legal. Por outro lado, não se pode negar que a ameaça de constrangimento perante os demais tem caráter de pressão moral e psicológica.

Nesse sentido, as testemunhas corroboram a alegação autoral de que a solicitação de

tarefas aos fiéis se dava mediante ameaça de exposição frente à comunidade religiosa (ff.120-121). De acordo com o conjunto probatório, nenhum representante da instituição coordenava ou fiscalizava a realização dos serviços, assim como não eram fornecidos equipamentos de proteção individual aos diáconos voluntários.

No caso concreto, a prova revela que o representante da igreja arregimentou o obreiro e o expôs ao risco de um possível acidente aumentado por sua omissão em relação à segurança, o que caracteriza o elemento subjetivo que conduz à responsabilização civil.

Confira-se:

Responsabilidade civil. Indenização por danos morais e materiais. Prestação de serviços voluntário de pedreiro. Acidente na obra. Falecimento do pai das apeladas. Presença dos elementos essenciais para caracterização do dever de indenizar. Culpa do réu suficientemente demonstrada. Inobservância das regras de segurança. Dano material e moral configurados. Pensão mensal limitada aos 25 anos das beneficiárias. Indenização por danos morais majorada para R\$50.000,00, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, nos termos da r. sentença. Recurso das autoras a que se dá provimento e do réu conhecido em parte e, na parte conhecida, a que se dá parcial provimento.

(TJ-SP, Ap. 0041286-29.2004.8.26.0224 Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 31/03/2015, 9ª Câmara de Direito Privado).

TRABALHO VOLUNTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. É possível ocorrer acidente de trabalho mesmo nas hipóteses de labor voluntário, considerando-se, então, a relação de trabalho em sentido amplo. Se o trabalhador voluntário sofre acidente no local em que prestava serviços, deve ter direito à indenização pelo acidente de trabalho de responsabilidade do tomador, na forma do inciso XXVIII do art. 7º da CF/88, caso verificados o nexo causal e a sua culpabilidade.

(TRT-9 63572010678903 PR 6357-2010-678-9-0-3, Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA, 1A. TURMA, Data de Publicação: 18/01/2012)

Fica obrigado a reparar aquele que comete ato ilícito, por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violando direito e causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. A demonstração da culpa, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo levam à obrigação indenizatória.

Os danos morais consistem no sofrimento resultante da lesão à integridade física do Apelado causada pelo acidente, que exigiu internação hospitalar, cirurgia, tratamento médico, uso de medicação, além da dor, do desconforto e da significativa sequela de perder a visão de um dos olhos, com inegável reflexo no desempenho de suas atividades normais e profissionais.

A lesão se agrava pelo desamparo do obreiro por parte de sua igreja, seja pela falta de cautela, prevenção e diminuição de riscos de acidentes, seja pelo descaso e falta de assistência verificados após o acidente.

Ressalta-se que a Apelada não negou a alegação do Apelante de que teve promessas de ajuda financeira, nem o depoimento da testemunha de que os fundos arrecadados em campanha para auxiliá-lo não lhe foram repassados (f.4 e 121).

Se os representantes da igreja pedem ajuda aos fiéis, mas não lhes prestam amparo na hora da necessidade, a falta de reciprocidade nessa relação cria enorme desequilíbrio e o não cumprimento das promessas de ajuda feitas em momento de evidente fragilidade implica quebra de legítimas expectativas de auxílio.

Conforme já se afirmou, a relação entre as partes não é trabalhista. Entretanto, apresentam-se pertinentes ao caso as ponderações de Yussef Said Cahali sobre o arbitramento da indenização por danos morais decorrente de lesões físicas causadas por acidente do trabalho:

"No consenso da doutrina e jurisprudência, o arbitramento do valor do dano à integridade física e psíquica da pessoa é relegado ao prudente arbítrio do juiz, resolvendo-se, portanto, em um juízo valorativo de fatos e circunstâncias; a fixação do quantum busca atender às peculiaridades do caso concreto.

A experiência, contudo, aponta para certos fatos e circunstâncias que devem informar o convencimento judicial; assim:

1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se a natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.

2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)

3º) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...)

4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito (...)

5º) Gravidade da culpa: Especialmente em sede de reparação de danos extrapatrimoniais, o grau de culpa com que se houve o causador do prejuízo deve ser levado em consideração (...)

6º) Arbitramento em função da natureza e finalidade da indenização: Conforme se viu anteriormente (...), tratando-se de danos extrapatrimoniais, a indenização tem finalidade reparatória (...).

Afirma-se, ainda, na quantificação do dano moral resultante do dano estético, que tem-se em mira também o aspecto pedagógico da indenização, que é evitar, no futuro, atos culposos da mesma natureza" (Dano Moral. 2ed. São Paulo: RT, 2000, p.261-265),

O autor também destaca decisão proferida pela 1ª Câmara do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

"A incapacidade laborativa decorrente de acidente do trabalho confere ao empregado indenização por dano moral, obrigação imposta ao empregador com a finalidade tanto de amenizar a dor e o sofrimento causados à vítima, garantindo-lhe condições de sobrevivência, como de coibir e desestimular a prática de condutas que desrespeitam os limites físicos e morais do ser humano, tendo, pois, tal forma de reparação caráter pedagógico-punitivo" (apel. 213.381, 11.06.1996, DJMG 20.09.1996, p.3 e Rep. IOB Jurisp. 3/12.549)" (ob.cit, p. 265).

Portanto, o arbitramento do valor da indenização deve, por um lado, compensar a vítima,

sem promover enriquecimento indevido, por outro, punir e desestimular o ofensor, para que não reitere o comportamento danoso.

No contexto dos autos, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) revela-se adequada e suficiente para a finalidade reparatória e punitiva a que se destina.

Finalmente, registra-se que para a reparação dos danos materiais, é imprescindível a prova do efetivo prejuízo. A falta de especificação e demonstração das despesas realizadas pelo Apelante inviabiliza o acolhimento deste pedido.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, com a condenação da Apelada ao pagamento de indenização por danos morais ao Apelante no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso.

As custas processuais, incluindo as recursais, e os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação devem ser divididos entre as partes, suspensa a exigibilidade em relação ao Apelante nos termos do art. 12 da Lei Federal n. 1.060, de 1950.

É como se vota.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA (REVISOR)

Peço vênha ao ilustre relator para divergir de seu voto para negar provimento ao recurso pelos fundamentos que passo a expor:

Honra, moral, auto-estima, cidadania, apreço, fama, são atributos pessoais de cada cidadão, que, absolutamente não têm preço, é fato que o sentido legal e específico de reparação do dano moral, tem como caractere, semântica propedêutica, a restauração da auto-estima do ofendido, diante de si mesmo, a um primeiro instante, e, posteriormente, aos olhos da sociedade da qual é partícipe.

Têm assim o instituto do dano moral caráter de pena, de reprimenda, de coibição a todo aquele que atrabiliariamente causar lesão a moral e honra do ofendido e por serem aqueles, atributos subjetivos, sua mensuração não detém imediato fim ou valor econômico, e, sim profilático, não podendo ou muito menos devendo ser mensurado em pecúnia, sob pena de se admitir que tenha a reparação do dano moral única e especificamente cunho eminentemente econômico, conotação que fere o espírito do instituto, conspurcando-o.

A reparação não é fim, mas mero meio de reprimenda, assim, aqueles que tiveram violados através de um ato ou fato a sua honra, moral ou boa fama, não podem vindicar pela restauração destes atributos, tendo por meio e finalidade objetiva única e primacial a obtenção de ganho patrimonial puro. Caso assim se entenda, d.m.v., constituir-se-á gravosa e despicienda aleivosia aos cânones legais.

Na abalizada lição de Caio Mário Da Silva Pereira haurida de sua obra "Instituições de Direito Civil", à fl. 384 da 8ª Edição, 1989 Editora Forense, São Paulo - S.P., se extrai o seguinte magistério do renomado civilista sobre a "quaestio" nestes autos posta:

"A conduta humana pode ser obediente ou contraveniente a ordem jurídica. O indivíduo pode conformar-se com as prescrições legais, ou proceder em desobediência a elas. No primeiro caso encontram-se os atos jurídicos, entre os quais se inscreve o negócio jurídico, estudado acima, caracterizado como declaração de vontade tendente a uma finalidade jurídica, em consonância com o ordenamento jurídico. No segundo estão os atos ilícitos, concretizados em um procedimento em desacordo com a ordem legal. O ato jurídico, pela força do reconhecimento do direito, tem o poder de criar faculdades para o próprio agente.

É jurígeno. Mas o ato ilícito, pela sua própria natureza não traz possibilidade de gerar uma situação de benefício para o agente. O ato jurídico, pela sua submissão à ordem constituída, não é ofensivo ao direito alheio; o ato ilícito, em decorrência da própria iliceidade que o macula, é lesivo do direito de outrem. Então, se o negócio jurídico é gerador de direitos ou de obrigações, conforme num ou noutro sentido se incline a manifestação de vontade, o ato ilícito é criador tão-somente de deveres para o agente, em função da correlata obrigatoriedade da reparação, que se impõe àquele que, transgredindo a norma, causa dano a outrem."

Ademais, para a configuração do dever de indenizar há que se ter como inequivocamente provado e comprovado pela parte ofendida as seguintes condições:

- a) dano ;
- b) culpa ou dolo e
- c) nexo causal

Neste diapasão leciona Calos Alberto Bittar:

"Para que haja ato ilícito, necessário se faz a conjugação de dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imutabilidade; a penetração na esfera de outrem. Desse modo deve haver um comportamento do agente positivo (ação) ou negativo (omissão), que desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, imperícia), contrariando seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (Inexecução da obrigação ou de contrato)."1

Para que se configure o dever de indenizar, como acima mencionado, imperioso que restem satisfeitos os requisitos essenciais para tanto, quais sejam, ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre os dois primeiros requisitos.

A presente demanda foi aviada com base em ato ilícito praticado pelo apelado que não teria fornecido os equipamentos de segurança necessários a realização da pintura.

Assim, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, cabia-lhe comprovar os fatos constitutivos de seu direito, visto que incabível a inversão do ônus da prova por faltar à espécie a verossimilhança de suas alegações e a hipossuficiência prescritas no inciso VIII do artigo 6º do CDC.

Entretanto, apesar dos esforços realizados, não houve qualquer indício de conduta ilícita que pudesse lastrear a indenização por dano moral.

A meu sentir e ver, o apelante não comprovou a ilicitude da conduta do apelado, que não estava obrigado a fornecer qualquer tipo de equipamento ao apelante, eis que não havia relação de emprego entre as partes.

Deste modo, entendo não caracterizado o dano moral indenizável, seja, pela ausência de ato ilícito, seja pela inocorrência de qualquer dano à honra objetiva ou subjetiva do apelante.

Ex-positis, NEGOU PROVIMENTO à Apelação aviada para manter a r. sentença do juízo singular.

Custas pelo Apelante suspensa sua exigibilidade tendo em vista que a parte está litigando sob o pálio da gratuidade de justiça.

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO EM PARTE O REVISOR."

1 Bittar, Carlos Alberto . A Responsabilidade Civil - Doutrina e jurisprudência, Saraiva, 20 ed., p. 93/95